

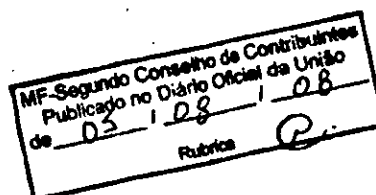
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/08/2008  
Silvio S. Barbosa  
Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 87



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.001821/2003-71  
**Recurso n°** 126.278 Voluntário  
**Matéria** IOF  
**Acórdão n°** 201-81.142  
**Sessão de** 02 de junho de 2008  
**Recorrente** INTERFACT FACTORING LTDA.  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Data do fato gerador: 23/04/1999, 21/05/1999, 25/06/1999, 27/07/1999, 20/08/1999, 24/09/1999, 22/10/1999, 19/11/1999, 23/12/1999

**IOF. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.**

Impõe-se o lançamento da multa de ofício qualificada, na ocorrência de conduta lesiva ao erário, evidenciada nos autos, tendente a impedir ou relatar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, sujeita à incidência do IOF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Em 11/12/2007 esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Gustavo F. Minatel, OAB-SP 210.198.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Gileno Gurjão Barreto*  
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.

## Relatório

O presente processo administrativo teve início em 13/05/2003 (fls. 18/21), com o procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, contra a instituição financeira contribuinte, uma vez que teria sido apurado que no ano-calendário de 1999 o imposto incidente sobre as operações realizadas não foi recolhido e não puderam ser apurados os valores em seus livros de Apuração, que não eram condizentes com as operações efetuadas.

O auto de infração (fls. 24/26), relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, foi lavrado com a finalidade da cobrança de crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 52.512,47 (cinquenta e dois mil, quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos), incluindo uma multa de ofício (150%) e os juros de mora referentes ao período de 23/04/1999 a 23/12/1999.

No tocante às multas qualificadas, o Termo de Verificação Fiscal concluiu que, embora legalmente obrigada a manter escrituração de suas operações, com observância das leis comerciais e fiscais, não teria efetuado todos os lançamentos correspondentes às movimentações financeiras e às receitas auferidas no ano de 1998, além disso, as receitas auferidas, bem como as operações de crédito, estavam sujeitas à incidência de tributos e contribuições federais que não teriam sido totalmente declarados, nem tampouco recolhidos.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 28/31), que foi entregue com apensos (fls. 32/56), na data de 11/06/2003, apresentando como argumento a autoridade ter utilizado as figuras de sonegação e de fraude para caracterizar a conduta da contribuinte, tendo em vista que são tipos muito distintos e não poderiam ser equiparados; sustentando o arbitramento do lucro, a contribuinte alegou que a escrituração não reúne as condições técnicas ideais, no máximo indicaria precariedade de escrituração.

Presente na folha 56 está uma cópia autenticada do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), onde a contribuinte comprova que teria recolhido o principal, os juros e 50% da multa calculada à alíquota de 75% do IOF devido.

O Acórdão nº 04.112 de 14 de outubro de 2003, da 8ª Turma de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO-I), decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente tal lançamento, sendo que tal Acórdão tem como ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF*

*Data do fato gerador: 23/04/1999, 21/05/1999, 25/06/1999, 27/07/1999, 20/08/1999, 24/09/1999, 22/10/1999, 19/11/1999, 23/12/1999.*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.*

*Impõe-se o lançamento da multa de ofício qualificada, na ocorrência de conduta lesiva ao erário, evidenciada nos autos, tendente a impedir ou relatar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária sujeitas à incidência do IOF.*

*Lançamento Procedente".*



Em tal decisão foi exposto que o litígio foi restringido à aplicação de uma multa de ofício qualificada de 150% sobre o valor principal do imposto devido disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, onde no inciso II versa sobre o art. 71 da Lei nº 4.502/1964:

*"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente."*

Defendeu que o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996 definiria que deve ser verificada uma das situações definidas pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964, para que a multa de ofício seja qualificada. Considerando como procedente o lançamento no auto de infração na folha 24.

A contribuinte tomou ciência do voto proferido pelo Conselho na data de 11/12/2003 (fl. 67).

Em 07/01/2004 a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 68/71), informou com a incidência dos juros e com a multa calculada em 75%, tornando o litígio focado na aplicação da multa de 150%.

Argumentou da impossibilidade da aplicação de multa agravada, mencionou que a contabilidade da empresa passava por problemas, mas deficiências na contabilidade da empresa não se equiparariam a fraudes ou sonegação fiscal; citou quanto ao Acórdão a omissão da autuação que estava centrada na movimentação financeira, cujas contas bancárias foram contabilizadas e apresentadas ao agente fiscal, o que não caracterizariam fraude ou sonegação, e definiu como precária a escrituração fiscal que resultou no arbitramento, que não pode ser punida com multa agravada. Do pedido a contribuinte requer que seja reformulada a decisão de primeira instância referente à aplicação da multa agravada (150%), por falta de prova da conduta típica.

O recurso voluntário citado se valeu da alternativa do arrolamento de bens e direitos, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação da Lei nº 10.522/02 (fls. 73/78), que respondem à totalidade do ativo permanente.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 12/08/2008  
Sílvia S. [assinatura]  
Mat: Smap 91745

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O caso em tela se refere à aplicação de multa de ofício qualificada de 150% sobre o valor do principal, presente no auto de infração supracitado. Isso ocorreu pelo fato de a autoridade fiscalizadora considerar que a recorrente deveria manter a escrituração contábil e fiscal em ordem, por apurar a base do IRPJ pelo Lucro Real, e, no caso, não apresentou os registros contábeis que espelhassem a realidade dos fatos apurados na fiscalização, além de não declarar o imposto de ofício durante todo o período fiscalizado (ano-calendário de 1999), fazendo com que os fatos geradores das obrigações tributárias se revelem por meio de elementos externos aos registros contábeis e às declarações apresentadas pela interessada.

A recorrente se defende, alegando que o episódio teria ocorrido simplesmente por deficiências contábeis, não agindo com dolo na situação, o que poderia caracterizar fraude ou sonegação, situações em que a multa aplicada seria cabível, além de sustentar que houve uma confusão por parte da Fiscalização, que teria confundido os conceitos de sonegação ou fraude.

A multa qualificada de 150% é aplicada nos casos previstos no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

(...)

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

Apesar de referir-se a "evidente intuito de fraude", a lei reporta-se às definições dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que tratam da conceituação de sonegação, fraude e conluio:

*"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12.08.2008
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 91745

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato-gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."*

Portanto, não somente o evidente "intuito de fraude" implica a incidência da multa qualificada, bastando haver a sonegação dolosa, representada pela "ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária (...) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (...)".

Na situação aqui descrita a recorrente não declarou os valores apurados de IOF no ano de 1999, sendo assim, não efetuou também nenhum recolhimento neste período, apesar de, quando intimada a fornecer a documentação acerca do período em questão, forneceu um controle (fls. 08 a 14), não condizente com a realidade, fato que seria comprovado em procedimento fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal supracitado.

Tal atitude demonstra que, por mais que a recorrente tenha passado por problemas em sua contabilidade, o que já daria ensejo ao arbitramento realizado, mantinha um controle, mesmo que precário ou falho, de seu saldo a recolher de IOF e mesmo assim não efetuou qualquer declaração ou recolhimento neste sentido.

Em 11/06/2003 a recorrente efetuou o pagamento do valor relativo ao principal, com os juros de mora apurados pela Fiscalização (fl. 56), além de um percentual de multa de 75%, com o objetivo de tentar quitar o valor devido e justificar o ocorrido simplesmente como um problema de caráter contábil, quando sua omissão quanto aos valores em questão torna-se irrefutável.

Friso que, ao ser questionada, a recorrente se limitou a justificar o ocorrido como sendo um problema de natureza contábil e apontar uma confusão quanto à caracterização do ocorrido, por parte da Fiscalização, se o caso era de fraude ou sonegação, não entrando na questão dos pontos levantados na própria fiscalização, o que reflete que os mesmos realmente seriam procedentes.

Sendo assim, quanto ao argumento de dúvida quanto ao enquadramento da recorrente no caso de sonegação, prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, ou de fraude, prevista no art. 72 da mesma Lei nº 4.502, de 1964, não resta dúvida que tratamos de um caso de sonegação, uma vez que a recorrente omitiu, no sentido de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária, quanto aos valores de IOF no período em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo em sua integralidade o lançamento efetuado pela autoridade fiscalizadora.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2008.

  
GILENO GURJÃO BARRETO